



## **PROJECTO DE LEI N.º 389/XII/2.<sup>a</sup>**

### **INTRODUZ DOIS REPRESENTANTES DO CONSELHO DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

O Conselho Nacional de Educação é um órgão incontornável no contexto educativo nacional, emitindo pareceres de referência sobre o desenvolvimento das políticas educativas prosseguidas pelos diversos governos desde a sua criação, em 1982.

A credibilidade das opiniões emitidas é, assim, reconhecida por todos os que se encontram ligados às questões da educação, resultando do cruzamento de posições dos mais diversos sectores aí representados, desde representantes dos vários partidos com representação parlamentar, do Governo, dos sindicatos e associações profissionais de professores, da Associação Nacional de Municípios, de estabelecimentos do ensino superior e não superior, de associações de pais, do Conselho Nacional de Juventude, de associações de estudantes, entre muitas outras entidades.

O carácter consultivo deste órgão não o tem impedido de se ter tornado num elemento central na discussão das mais variadas questões de índole educativa, conseguindo ocupar um espaço próprio, sem chocar com as competências naturais dos órgãos de soberania e de Governo a quem compete tomar as decisões finais, e que podem deste modo recolher uma fundamentação mais sólida, baseada em opiniões diversificadas.



Ao longo dos anos, o Conselho Nacional de Educação tem emitido um elevado número de pareceres de extraordinária importância, que têm sido encarados com uma enorme independência e isenção.

Para que o mesmo mantenha esse carácter abrangente, abarcando o pleno da sociedade portuguesa, é fundamental alargar ainda mais o universo das entidades nele representadas. E neste ponto cumpre que se diga que existe uma falha clamorosa nunca colmatada ao longo de todos os anos de funcionamento do CNE: as comunidades portuguesas no estrangeiro não se encontram aí representadas.

De facto, é altura de rompermos com um esquecimento que alguns consideram permanente dos órgãos da nossa administração pública para com estes milhões de nossos compatriotas e que se assumem como grandes embaixadores da cultura e da alma lusitana, dignificando o nome de Portugal onde quer que se encontrem.

É assim tempo de superar os esquecimentos do passado e do presente, caminhando no sentido da valorização da participação de todos os portugueses e portuguesas na vida das nossas instituições, ligando-os mais à sua Pátria ou à Pátria dos seus pais, no caso dos lusodescendentes.

Por isso, é inadmissível que as comunidades portuguesas continuem ausentes de um órgão tão importante para a definição das linhas fundamentais das políticas educativas como é o Conselho Nacional de Educação. E é evidente que cada vez mais é importante valorizar a política de ensino e divulgação da língua e da cultura portuguesa no estrangeiro, superando-se atrasos, erros e omissões de décadas.



Posto isto, parece-nos da mais elementar justiça incluir dois representantes do Conselho das Comunidades Portuguesas na composição do Conselho Nacional de Educação, garantindo-se, desta forma, a angariação de contributos importantes para que a legislação que for sendo aprovada não deixe de contemplar a especificidade própria dos portugueses que trabalham e vivem no estrangeiro.

É, assim, nestes termos que o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresenta o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1.º**

Os artigos 3.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 214/2005, de 9 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### **«Artigo 3.º (Composição)**

1 — O Conselho Nacional de Educação tem a seguinte composição:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)



i) (...)

j) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

o) (...)

p) (...)

q) (...)

r) (...)

s) (...)

t) (...)

u) (...)

v) (...)

x) (...)

z) (...)

aa) (...)

bb) (...)

cc) (...)

dd) (...)

ee) (...)

ff) (...)

gg) (...)

hh) (...)

ii) (...)

jj) Dois representantes do Conselho das Comunidades Portuguesas.



## **Artigo 2.º**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da sua aprovação.

Palácio de São Bento, 3 de Abril de 2013

Os Deputados do PSD